



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2058/2018

PROCESSO Nº 00065.016966.2015-07

INTERESSADO: EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2249468), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **EDAPA - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO AERONÁUTICO LTDA.**, pelo fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, em desobediência ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
7. À Secretária.
 8. Publique-se.
 9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/09/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2256471** e o código CRC **03CCABBE**.

PARECER N° 1803/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.016966.2015-07
INTERESSADO: EDAPA ESCOLA DE AVIAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Manifestação do Interessado	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.016966/2015-07	654.891.161	000158/2015	31/01/2013	09/02/2015	16/03/2015	31/03/2015	12/05/2016	10/06/2016	30/05/2018	R\$ 4.000,00	11/06/2018

Enquadramento: Art. 299, inciso V da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no artigo 299, inciso V da Lei n° 7.565/1986.

2. Descreve o auto de infração:

A partir da auditoria realizada na EDAPA - Escola de Aviação Civil, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Aeronáutico Ltda, em **31/01/2013** e da documentação apresentada anexada ao processo n° 00065.018212/2013-11, foi verificado que a entidade informou à ANAC a aprovação de 44 (quarenta e quatro) alunos, conforme relação anexa, no Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitação Grupo Motopropulsor, Turmas 27A Final de Semana, 27A Matutino, 27A Noturno, 27B Final de Semana, 27B Matutino, 27B Noturno, realizado no período de 05/03/2012 a 09/11/2012, sem que os mesmos tivessem atingido o grau 7 (sete) nas avaliações de aprendizagem (rendimento) de cada disciplina do curso, previsto no respectivo Manual do Curso - MCA 58-14, Cap. 9, item 9.1.4.6, contrariando a seção 141.53 (a) do RBHA 141.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização da ANAC acostou cópia da relação de alunos aprovados no Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitação Grupo Motopropulsor e descreveu a infração do caso em tela apurada em auditoria realizada na empresa.

4. **Defesa Prévia** - a autuada alega que houve um "lapse" de sua parte no cômputo geral da média dos alunos, sem intenção de dolo, e que foram realizadas novas avaliações e corrigidas todas discrepâncias referente as turmas em questão. Os diários de classe e as provas forma enviadas à GEPEL aos cuidados do Sr. Daniel Baeta Campos que acolheu as retificações.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância rebateu os argumentos de defesa prévia e confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, pela prática do disposto no art. 299, inciso V da Lei n° 7.565, de 19/12/1986. Considerou a existência de **circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no art. 22 da referida Resolução.

6. **Manifestação da Interessada** - a autuada alega, preliminarmente, a prescrição prevista no art. 319 do CBA, haja vista que a suposta infração foi constatada em 31/01/2013 e a empresa somente tomou ciência da infração em 16/03/2015. Dessa forma entende que a decisão é nula. No mérito, argumenta que atendeu todos os requisitos estabelecidos na Seção 141.53 do RBHAC 141 e que as informações não estavam imprecisas ou inexatas pois todos os cursos foram homologados pela ANAC. Entende que houve um excesso de penalidade e não foram observadas as condições atenuantes. Requer seja anulado o auto de infração e caso o entendimento seja diverso que o valor da multa seja revertido em orientação administrativa ou seja revisto o valor para o mínimo previsto em lei.

7. **Recurso** - Após regular notificação da decisão de primeira instância devidamente comprovada nos autos (SEI 1938009) a empresa alega novamente, em preliminar, a prescrição administrativa e no mérito, admite que houve **falha da funcionária da empresa** ao redigir as médias dos alunos para posterior informação à Agência Nacional de Aviação Civil, atribuindo notas não condizentes com as avaliações de aprendizagem dos 44 (quarenta e quatro) alunos que foram objeto da fiscalização. Reforça que em **nenhum momento teve a intenção de burlar e/ou alterar as notas** efetivamente atribuídas a cada aluno, notadamente, por se encontrar há anos nesse ramo profissional e ainda por possuir plena consciência das sanções que poderão ser impostas no caso de descumprimento da legislação. **Requer provar o alegado por todos meios admitidos, notadamente pela oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e tudo mais que for necessário.** Reforçou que não praticou ato voluntário que pudesse ensejar a penalidade aplicada. E por fim, requer seja acolhido o pedido de prescrição e na hipótese de entendimento diverso, seja determinada a revogação ou anulação total da decisão, nos termos do artigo 18, III, da Resolução da ANAC n° 25 de abril de 2008, e na remota hipótese da manutenção da penalidade seja considerada as circunstâncias atenuantes da mencionada Resolução.

8. **É o breve relato.**

PRELIMINARES

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa

análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

10. **Da prescrição** - No que tange à alegação da recorrente de prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, ressalta-se que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seus artigos 1º e 2º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(Grifou-se)

11. Importante, ainda, observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 **revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA.**

12. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

13. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância com a Lei nº 9.873/99. Após o cometimento da infração em **31/01/2013** e antes da notificação da decisão recorrível em **30/05/2018**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **09/02/2015** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **16/03/2015** (fl. 17) - interrompe a quinquenal;
- Decisão Condenatória Recorrível em **12/05/2016** (fls. 37) - interrompe a quinquenal;

14. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do *caput* do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º art. 1º também da lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

15. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Quanto à fundamentação da matéria** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a Escola de Aviação Civil, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento Aeronáutico Ltda - EDAPA, forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas, ao encaminhar à ANAC a relação de 44 (quarenta e quatro) alunos aprovados no Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - habilitação Grupo Motopropulsor, sem que os mesmos tivessem atingido o grau 7 (sete) nas avaliações de aprendizagem (rendimento) de cada disciplina do curso, descumprindo o Manual do Curso - MCA 58-14, Cap. 9, item 9.1.4.6 e contrariando o disposto no inciso V, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 141.53 (a) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141, que dispõem *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de **(vetado)** até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatário.

(...)

17. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 000158/2015 à capitulação prevista no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

18. **Das razões recursais** - Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões da manifestação e recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações da recorrente foram parcialmente apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir quando da análise dos argumentos apresentados.

19. A recorrente alega que houve "*falha involuntária cometida pela funcionária*" e que não teve a "*intenção de burlar e/ou alterar as notas efetivamente atribuídas a cada aluno*", contudo, este argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

20. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do exposto descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e consequente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

21. Quanto ao requerimento feito pela recorrente de provar o que foi alegado por meio de oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e outros meios, destaco que o rito processual a ser seguido na apuração e julgamento das infrações às normas previstas no CBA e normas complementares é sumário, conforme o disposto no §2º do art. 292 da Lei 7.565/86:

Art. 292. É assegurado o direito à ampla defesa e a recurso a quem responder a procedimentos instaurados para a apuração e julgamento das infrações às normas previstas neste Código e em normas regulamentares.

§ 1º O mesmo direito será assegurado no caso de providências administrativas necessárias à apuração de fatos irregulares ou delituosos.

§ 2º O procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

22. Ademais, cabe ressaltar que tais diligências não tem previsão na Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008, bem como na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, normas que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

23. Cumpre mencionar que a interessada foi regularmente notificada, apresentando aos autos sua defesa, sendo suas alegações consideradas em decisão de primeira instância. Notificada da decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso, objeto da presente análise por esta ASJIN, sendo-lhe assegurada em todas as fases do processo, a oportunidade de apresentar suas alegações, conforme princípios basilares que regem nosso ordenamento jurídico.

24. Desse modo, entendo que foram respeitados os Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal.

25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente ao art. 299, inciso V, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

28. **Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração** - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que a autuada apresenta ao longo do recurso argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração, (vg, "*não praticou ato voluntário que pudesse ensejar a penalidade aplicada*"), o que caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

29. **Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração** - entendo que a medida adotada pela empresa ("*providências internas foram adotadas*"), ainda que possam demonstrar boas intenções, não mitiga de forma **eficaz para o caso** as consequências da infração na qual incorreu.

30. Note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que **a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração**. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação da atenuante ora pleiteada, haja vista que a conduta por si só (fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas) já configura a infração, ou seja, uma vez consumada, produz todos os seus efeitos, não há conduta passível de amenizar ou tão pouco evitar a conduta infracional. Por este motivo, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/01/2013, – que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2256127), ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada à atuada**. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. **Das Circunstâncias Agravantes**

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do art. 299, inciso V do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da **EDAPA - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO AERONÁUTICO LTDA.**, pelo fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, em desobediência ao artigo 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

38. É o Parecer e Proposta de Decisão.

39. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/09/2018, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2249468** e o código CRC **09E1D1EF**.

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: **Menu Principal**

:: MENU PRINCIPAL

 

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: EDAPA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL, DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO AERONAUTICO LTDA **Nº ANAC:** 30015188205
CNPJ/CPF: 59039149000127 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654753162	00065016962201511	04/07/2016	09/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654891161	00065016966201507	06/07/2018	09/11/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 862,79
2081	654892160	00065017295201593	08/07/2016	31/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 612,79
2081	662828181	00065.535284/2017	12/03/2018	23/06/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 21/09/2018 (em reais):											10 475,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

  